



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.260/13

Objeto: Pensão

Beneficiário: Maria de Lourdes Barbosa Pereira

Servidor (a): João Fortunato Pereira

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.093/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.260/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Fortunato Pereira, matrícula . 22.737-4, Músico, tendo como beneficiária Maria de Lourdes Barbosa Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.260/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Pensão por morte do servidor João Fortunato Pereira, matrícula . 22.737-4, Músico, tendo como beneficiária Maria de Lourdes Barbosa Pereira. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Maria de Lourdes Barbosa Pereira.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**